LEI Nº 3.952, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a implantação do Programa Criança Feliz no Município de Adamantina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º Fica regulamentado o Programa Criança Feliz no Município de Adamantina, com o objetivo de promover desenvolvimento integral das crianças e adolescentes na primeira infância, priorizando gestantes e crianças de até seis meses e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; crianças de até setenta e dois meses e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; crianças de até setenta e dois meses afastados do convívio familiar em órgão de aplicação de medida de proteção prevista no art.101, da Lei n° 8.069, de 19 de julho de 1990.

Artigo 2º O Município deverá fazer a previsão orçamentária para a realização das despesas do Programa Criança Feliz, incorporando o recurso do financiamento federal e ainda as originarias de fonte própria, podendo o Município complementar com recursos próprios, caso valor repassado pelo governo federal para manutenção do Programa não seja suficiente para custear as despesas com a remuneração dos servidores.

CAPÍTULO II

Artigo 3º O Programa Criança Feliz tem como objetivo:

I - Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados Peri Natais;

III - Colaborar no exercício da parental idade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na primeira infância;

IV - Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Artigo 5º Para alcançar seus objetivos, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - A realização de visitas domiciliares periódicas por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - A capacitação e a educação permanente de profissionais que atuam no Programa, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - O desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - A promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral; e

V - A qualificação dos cuidados nos serviços de acolhimento para crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII da Lei nº 8.069, de 1990.

CAPÍTULO III

Artigo 6º O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, através da criação de um comitê gestor para acompanhamento.

Artigo 7º O Município terá que compor equipe técnica específica para o Programa Criança Feliz, sendo um coordenador de nível superior e visitadores de nível médio dedicados 40 horas exclusivamente ao Programa, de acordo com a meta física aceita de 150 beneficiários.

§ 1º Sendo um visitador para cada trinta beneficiários;

§ 2º A composição da equipe técnica e do Comitê gestor será realizado por Decreto.

Artigo 8º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela supervisão e acompanhamento do Programa Criança Feliz.

Artigo 9º Para atender as despesas provenientes dessa Lei, fica autorizado a abertura de credito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais), proveniente do excesso de arrecadação a ser verificado na respectiva fonte de recurso.

Órgão:	**02**	**EXECUTIVO**		R$
Unid. Orçamentária:	02.11	FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Função:	08	Assistência Social		
Sub Função:	243	Assistência à criança e adolescente		
Programa:	0025	Gestão da Assistência e Desenvolvim. Social		
Projeto:	2197	Programa Primeira Infância		
Elemento:	3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas – pessoal	F5	2.900,00
	3.1.90.13	Obrigações patronais	F5	910,00
R	3.3.90.30	Material de consumo	F5	2.900,00
	3.3.90.36	O. Serviços de terceiros pessoa física	F5	3.540,00
	4.4.90.52	Equipamentos e material permanente	F5	1.000,00
		TOTAL		**11.250,00**

Artigo 10 Em consonância ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, ficam convalidadas as respectivas previsões nos anexos do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do Município para o exercício de 2019.

Artigo 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 17 de dezembro de 2019.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município